



ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CELERIDADE E EFETIVIDADE: TRATAMENTO DOS MÉTODOS
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA INSTÂNCIA RECURSAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Amanda Torres Simonato

Rio de Janeiro
2023

AMANDA TORRES SIMONATO

CELERIDADE E EFETIVIDADE: TRATAMENTO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA INSTÂNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:
Maria Carolina de Amorim
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2023

CELERIDADE E EFETIVIDADE: TRATAMENTO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA INSTÂNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Amanda Torres Simonato

Graduada pela Universidade Candido Mendes (UCAM-Centro). Pós-graduada em Direito Público e Privado para a carreira da magistratura pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – O sistema multiportas pensado por Frank Sander, teve como objetivo precípua a solução real e, portanto, efetiva, do conflito, trazendo como consequência prática, a longo prazo, o desafogamento dos métodos processuais utilizados pelo Poder Judiciário, além de reduzir os custos e o tempo de alcance da tutela jurisdicional quando comparado a um processo normal, proporcionando, assim, maior efetividade e satisfação aos envolvidos. A conciliação e a mediação como meios adequados de solução de conflitos que são, devem se pôr a serviço da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional. Ainda hoje o tempo é o maior contraponto da entrega da tutela jurisdicional, sendo certo que a especialização dos CEJUSC'S se mostra necessária à implementação dos princípios da celeridade, da duração razoável do processo e da efetividade. Assim, não menos importante para busca da satisfação do direito das partes em conflito está a segunda instância, de modo que a presente pesquisa buscou fazer uma análise de tais meios de solução de conflitos na instância recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Procurou-se delinear de forma cronológica a sistematização do sistema multiportas no Tribunal estadual, dando ênfase à conciliação e à mediação e, por fim, como vem sendo utilizados tais métodos quando os processos já se encontram em fase recursal.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Instância recursal. Justiça Multiportas. Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Mediação e Conciliação.

Sumário – Introdução. 1. Os métodos consensuais de solução de conflitos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: conciliação e mediação. 2. Sistematização dos métodos consensuais de solução de conflitos no segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: conciliação e mediação 3. Celeridade e efetividade: a (in)existência de métodos consensuais de solução de conflitos na instância recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico tem como escopo analisar a implementação e os efeitos dos instrumentos do sistema multiportas na instância recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mormente em relação à mediação e à conciliação, buscando trazer uma visão panorâmica da realidade do novel sistema frente aos princípios da celeridade e efetividade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem implementando o sistema multiportas, em especial, por meio dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de

Solução de Conflitos - NUPEMEC Mediação e Conciliação – que, além de buscar a pacificação social, de uma forma geral, tem se mostrado um mecanismo eficaz e mais célere na resolução dos conflitos, ante os reclamos da sociedade pela desburocratização dos acontecimentos da vida eventualmente judicializados.

O trabalho enfoca o desenvolvimento e a aplicabilidade da mediação e da conciliação na instância recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, como a utilização desses métodos consensuais de conflitos vem se apresentando e sendo implementado na instância superior do Tribunal Estadual, bem como a influência da sua utilização na celeridade e efetividade dos conflitos de uma forma geral.

Busca-se, outrossim, posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de modo a conseguir discutir e demonstrar se os princípios da celeridade e da efetividade são alcançados por meio da mediação e da conciliação quando o processo já se encontra em fase recursal.

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, propõe, em linhas gerais, profundas mudanças de paradigmas, tanto para o jurisdicionado como para os aplicadores do direito, com vistas à pacificação social, à autonomia e o empoderamento dos cidadãos e sobretudo ao soerguimento do Poder Judiciário.

Nada obstante, a mediação e a conciliação como métodos adequados de solução de conflitos são utilizadas na instância recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro? Essas ferramentas encontram aplicabilidade em segundo grau de jurisdição, quando há certa consolidação de uma das posições? E se aplicados, atendem aos princípios da celeridade e da efetividade?

O tema é amplo e passível de diversas abordagens, portanto, envida-se delimitar a pesquisa de modo a apresentar a importância da mediação e da conciliação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro como forma de proporcionar celeridade e efetividade às demandas em fase recursal.

O primeiro capítulo apresenta os métodos adequados de solução de conflitos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, iniciando o tema com uma abordagem teórica acerca do princípio do acesso à justiça frente ao sistema multiportas, seguindo de forma simplificada com a evolução histórica do tema na seara estadual, dando ênfase às peculiaridades da mediação e da conciliação, por serem as formas mais usuais.

A pesquisa segue, no segundo capítulo, detalhando como se deu a sistematização dos métodos consensuais de solução de conflitos no segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em especial a conciliação e a mediação.

O terceiro capítulo analisa, por fim, a (in)existência de métodos consensuais de solução de conflitos na instância recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, se a mediação e a conciliação são efetivamente aplicadas na instância superior estadual.

Aborda, ainda, se os princípios da celeridade e da efetividade são atendidos, ou eventualmente poderiam ser, se implementadas a mediação e a conciliação nas demandas judiciais em fase recursal junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A pesquisa é desenvolvida por meio do método explicativo de natureza bibliográfica e documental, levantando informações e conhecimentos acerca do tema a partir de diversos materiais bibliográficos já publicados, colocando em diálogo diferentes autores e dados, com análise de materiais que ainda não receberam um tratamento analítico, como documentos oficiais.

1. OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, XXXV¹, disciplina o princípio do acesso à Justiça, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, significando dizer, portanto, que, de forma implícita, a Carta Maior buscou facultar a composição dos conflitos pelos diversos meios apropriados existentes, seja através do Poder Judiciário, seja pelas formas alternativas de auto ou heterocomposição, de modo que fosse assegurado o acesso a uma ordem jurídica justa.

Nos termos do Manual de Conciliação e Mediação da Justiça Federal²:

o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), não implica necessariamente a exigência de um julgamento feito por um juiz que imponha uma solução ao caso. O que importa é que haja uma resposta adequada, efetiva e oportuna aos que buscam a tutela do Judiciário. Dependendo do conflito, a resposta mais adequada é valer-se dos meios consensuais, que integram, assim, o conceito de jurisdição e de acesso à Justiça.

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 mai. 2022. Art. 5º, XXXV.

² TAKAHASHI, Bruno et al. *Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019. p. 23.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que o sistema multiportas pensado por Frank Sander na década de 70, passou a influenciar as diversas formas consensuais de solução de conflitos no Brasil e no mundo, viabilizando novos pensamentos acerca do tema, com fins a afastar a cultura do litígio e alcançar uma melhor prestação jurisdicional, mais célere e eficaz.

No Brasil, conquanto já existissem leis infraconstitucionais disciplinando individualmente alguns métodos convencionais de solução de conflitos, como por exemplo, a Lei de arbitragem (Lei nº 9.307/1996) e a Lei de mediação (Lei nº 13.140/2015), somente após a edição da Resolução nº 125/2010 do CNJ, seguida do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), é que o modelo de múltiplas portas passou a ser efetivamente difundido.

A resolução nº 125/2010 do CNJ, com vistas à pacificação social e desburocratização dos conflitos, dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, impondo a criação dos centros de solução de conflitos e cidadania e regulamentando a atuação das serventias, das câmaras privadas, do mediador e do conciliador.

Seguindo a mesma linha, o Código de Processo Civil de 2015, reproduziu em seu art. 3º o princípio do acesso à Justiça já previsto no inciso XXXV do art. 5º da CRFB/88, acrescentando no § 1º, ainda, que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e sobretudo, no § 3º, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Refira-se as lições de Fredie Didier Jr.³ acerca do tema:

compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações.

Desse modo, é a partir de 2016, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que os instrumentos alternativos de resolução de conflitos passam a ter real e efetiva aplicabilidade, haja vista a recepção pelo novel regramento processual da

³ DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 273.

Resolução nº 125/2010, determinando, assim, que os tribunais criem centros judiciários de solução consensual de conflitos, conforme art. 165 do CPC/2015.⁴

Objetivando demonstrar o crescimento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) e dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), confira-se o trecho extraído do Justiça em números de 2022 elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça⁵:

na Justiça Estadual, havia, ao final do ano de 2021, um total de 1.476 CEJUSCs instalados. A Figura 140 indica o número de CEJUSCs em cada Tribunal de Justiça. Esse número tem crescido ano após ano. Em 2014, eram 362 CEJUSCs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, em 2017 para 982 e em 2018 para 1.088.

No Estado do Rio de Janeiro, a já revogada Resolução TJ/OE nº 23/2011, instituiu o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), este instalado no Fórum Central em 10 de dezembro de 2009, e aquele implementado somente em janeiro de 2015, sob a presidência do Desembargador Cesar Felipe Cury⁶.

Posteriormente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou a Resolução TJ/OE nº 16/2014, que regulamentou o Plano Estadual de Autocomposição e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, seguida da Resolução TJ/OE nº 07/2016, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's).

No entanto, em 2020, o Órgão Especial editou a Resolução TJ/OE nº 02/2020, que consolidou o Plano Estadual de Autocomposição e reorganizou o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), revogando as disposições anteriores das Resoluções TJ/OE nº 19/2009, nº 23/2011 e nº 16/2014, os artigos 1º a 3º e 5º da Resolução TJ/OE nº 07/2016, entre outros.

Destarte, por meio da Resolução TJ/OE nº 02/2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, adotando uma política de pacificação pela autocomposição das partes em

⁴ BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022. Art. 165.

⁵ BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Justiça em números 2022/Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. p. 201.

⁶ BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Relatório de Inspeção NUPEMEC – CEJUSC Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Portaria nº 20/2017. p. 4-17. Disponível em: [relatorio-de-inspecao-nupemec-cejusc-tjrj-2017.pdf](#). Acesso em: 30 out. 2022.

conflito, estruturou de forma mais eficaz o sistema multiportas, delineando a competência do NUPEMEC, definindo a sua estrutura física e organizacional, bem como dos CEJUSC's.

A supracitada Resolução ao tratar, no título IV, da conciliação e da mediação, separou as ferramentas nos capítulos I e II de acordo com o grau de jurisdição em que serão realizadas, prevendo nos artigos 32 a 38 a conciliação e mediação judiciais no primeiro grau de jurisdição e nos artigos 39 a 42 no segundo grau de jurisdição, disciplinando, ainda, no capítulo III acerca da modalidade pré-processual.

Sendo assim, instaurada a lide, a despeito de a qualquer tempo poderem as partes conciliarem, pode o feito ser encaminhado ao programa de mediação, por solicitação das mesmas ou de seus advogados ao Juiz da causa, ou ainda por este, de ofício, quando constatado que o tema subjacente ao conflito deve ser tratado pela equipe de Mediadores.

De igual modo, se a demanda já se encontra em segunda instância, qualquer que seja a via recursal, ainda assim poderá o conflito ser solucionado através da mediação, competindo, nesse caso, ao Relator ou ao Colegiado caso entendam cabível a utilização da ferramenta. E, determinada a realização da conciliação ou mediação, a Secretaria da Câmara encaminhará ao CEJUSC.

Pode-se dizer que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a conciliação e a mediação encontram farto respaldo legal, cabendo, contudo, indagar se a existência de normatização legal seria suficiente para viabilizar a utilização das ferramentas, mormente quando já há consolidação de decisão favorável para uma das partes.

2. SISTEMATIZAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Ainda hoje o tempo é o maior contraponto da entrega da tutela jurisdicional, sendo certo que a especialização dos CEJUSC'S se mostra necessária à implementação dos princípios da celeridade, da duração razoável do processo e da efetividade.

Acerca da efetividade, as palavras do saudoso Ministro Teori Zavascki⁷:

sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados

⁷ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de Tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 64.

meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização 'Tática' da sua vitória.

Conquanto já existisse no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) desde 2009 e o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) desde 2011, tais Órgãos não cuidavam especificamente das questões conflituosas processuais mais avançadas, como aquelas que já se encontravam em fase recursal.

Os jurisdicionados e o sistema como um todo clamavam por uma especialização do CEJUSC para a seara recursal, pela criação de um nicho que pudesse tratar o conflito não apenas em razão da matéria, mas também de acordo com a fase em que se encontra o processo.

Neste trilhar, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 2020, por meio do art. 12 da Resolução TJ/OE nº 02/2020, previu que as atribuições dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania compreendem não somente o primeiro grau de jurisdição, mas também o segundo, podendo, inclusive, ser instituído um CEJUSC destinado especificamente à segunda instância, conforme prenuncia o § 1º do art. 13.

O título IV da Resolução em comento, referente à conciliação e mediação judiciais, disciplina no capítulo II acerca da conciliação e mediação judiciais no segundo grau de jurisdição, apontando a atribuição e o procedimento a ser adotado pelo Desembargador Relator.

Por meio da Resolução TJ/OE nº 02/2020⁸, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro detalhou a conciliação e a mediação judiciais no segundo grau de jurisdição, apontando no art. 39 a possibilidade de um CEJUSC de Segundo Grau de Jurisdição, cuja atribuição é promover as audiências de conciliação e mediação na instância recursal.

Em seguida, a Resolução em voga pormenorizou o procedimento a ser adotado, prevendo em seu art. 40, competir ao Desembargador Relator, *ex officio*, ou a pedido das partes, a inserção dos autos na pauta do CEJUSC e, por conseguinte, à Secretaria da Câmara o direcionamento do *decisum* inclusivo (art. 41, *caput*), bem como a intimação das partes acerca da sessão designada (art. 41, parágrafo único).

⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução TJ/OE nº 02/2020*. Disponível em: <

O art. 42 da Resolução TJ/OE nº 02/2020, tratou da condução das audiências de conciliação e mediação, estas que serão dirigidas, preferencialmente, por juízes com a devida capacitação ou ainda por conciliadores e mediadores regularmente inscritos no NUPEMEC.

Sublinhe-se, outrossim, que, embora a Resolução TJ/OE nº 02/2020 tenha tratado da atribuição do CEJUSC de Segundo Grau de Jurisdição no art. 39, no ano de 2020 ainda não existia oficialmente um órgão específico para as demandas advindas da instância superior do Tribunal estadual.

Nada obstante, em 03 de maio de 2022, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou a Resolução TJ/OE nº 09/2022 criando o Centro Judiciário de Solução de Conflitos em Segundo Grau de Jurisdição e Cidadania (CEJUSC-SEG) objetivando, assim, atender as demandas que se encontram em trâmite em segunda instância.

Importa registrar que o art. 3º da novel Resolução revogou o art. 42 da Resolução TJ/OE nº 02/2020, que disciplinava a respeito da atuação nas sessões do CEJUSC-SEG, sendo os atos agora conduzidos, preferencialmente, por magistrados aposentados, capacitados em mediação, ou mediadores judiciais com mais de 05 (cinco) anos de experiência, não bastando apenas encontrar-se cadastrado no NUPEMEC.

Observa-se, portanto, que a criação de um CEJUSC destinado exclusivamente para demandas advindas da segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é deveras recente, tendo a norma criadora como uma de suas justificativas “as numerosas solicitações direcionadas ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), para designação de sessão de mediação em processos em tramitação no Segundo Grau de Jurisdição”⁹.

Na prática, antes da edição da Resolução TJ/OE nº 09/2022, os processos que se encontravam em fase recursal, identificando o Desembargador Relator a possibilidade/necessidade de ver solucionado o conflito por meio da conciliação ou da mediação, ou ainda, quando a pedido das partes, proferia despacho determinando o encaminhamento ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), inexistindo de forma regulamentada um direcionamento/tratamento específico em função da fase processual, sendo de grande valia a novel Resolução.

Ao magistrado incumbe, a qualquer tempo, promover a autocomposição, conforme preleciona o art. 139, VI, do CPC, prestigiando, desse modo, os princípios da celeridade e

⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução TJ/OE nº 09, de 03 de maio de 2022*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/publicacao-d.o-cejusc-2-grau.pdf/c4e4420d-088d-a2de-fc4a-67c3eb7a5cd1?version=1.0>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

efetividade da prestação jurisdicional, de sorte que, independentemente da fase em que se encontre o processo, cognitiva executiva ou recursal, a pacificação e abreviação do conflito, quando possível, por meio da conciliação e da mediação, sempre será a opção que melhor atende à celeridade, efetividade e economia processual.

Entretanto, há que se ter em mente que, em sede recursal, a condução da mediação ou da conciliação, de fato, demanda um olhar diferenciado e procedimento próprio, com maior capacitação e experiência do colaborador, porquanto tais processos revelam alta carga de litigiosidade e, ademais, não raras vezes, os litigantes já participaram de outras tentativas frustradas de composição, para além disso, eventualmente haverá grande resistência da parte que na primeira instância se saiu vencedora, por acreditar que uma composição lhe acarretará prejuízo.

Nessa linha de intelecção, sob o ponto de vista normativo, andou bem o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao criar o Centro Judiciário de Solução de Conflitos em Segundo Grau de Jurisdição e Cidadania (CEJUSC-SEG), cujo escopo primevo, ao que tudo indica, é a implementação de um sistema multiportas na instância recursal, de modo a possibilitar a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

3. CELERIDADE E EFETIVIDADE: A (IN)EXISTÊNCIA DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA INSTÂNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A noção de efetividade atrelada à celeridade é antiga, já pensada por Rui Barbosa¹⁰ nos idos de 1921, segundo o qual "a Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada". Contudo, a sua incorporação à ordem jurídica escrita nacional é recente, acontecendo somente no ano de 2004 com a Reforma do Judiciário.

Neste sentido, o inciso LXXVIII do art. 5º, da CRFB/88¹¹, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a disciplinar que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Seguindo a mesma linha, o Código de Processo Civil, no ano de 2015, previu os princípios da celeridade, da duração razoável do processo e da efetividade em seu art. 4º,

¹⁰ BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 53.

¹¹ BRASIL. op. cit., nota 1. art. 5º, LXXVIII.

determinando que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” e, ainda, no art. 6º, que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

A efetividade da tutela jurisdicional deve ser entendida como o alcance da adequada, tempestiva, eficiente, eficaz e justa solução da lide, cumprindo referir que a celeridade pensada como meio de alcance da efetividade não pode estar dissociada da segurança necessária para que haja a observância dos direitos fundamentais inerentes ao processo.

Portanto, celeridade não pode ser pensada unicamente como forma de dar agilidade ao processo, devendo ser analisada sobretudo com o respeito às garantias do devido processo legal, na forma do inciso LIV, do art. 5º da Carta Magna¹², segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Dito isto, verifica-se que o sistema multiportas pensado por Frank Sander, teve como objetivo precípua a solução real e, portanto, efetiva, do conflito, trazendo como consequência prática, a longo prazo, o desafogamento dos métodos processuais utilizados pelo Poder Judiciário, além de reduzir os custos e o tempo de alcance da tutela jurisdicional quando comparado a um processo normal, conduzindo, assim, maior efetividade e satisfação aos envolvidos.

É neste contexto que a conciliação e a mediação, como meios adequados de solução de conflitos que são, surgem para, em sua modalidade processual, possibilitar o diálogo entre as partes em conflito, por intermédio de um terceiro neutro capacitado a facilitar a busca pelo acordo.

Cumprir fazer uma breve diferenciação entre as modalidades adequadas de solução de conflitos aqui tratadas – conciliação e mediação.

Na conciliação, conforme dispõe o § 2º do art. 165 do CPC/2015¹³, “o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”. Percebe-se que a conciliação tem melhor aplicabilidade em conflitos objetivos, mais superficiais, em que as partes não possuem uma relação anterior, competindo ao terceiro facilitador atuar de forma mais direta no litígio, podendo, inclusive, sugerir opções de solução para o conflito.

¹² Ibid., art. 5º, LIV.

¹³ BRASIL. op. cit., nota 4. art. 165, § 3º.

Por outro lado, na mediação, prevista no § 3º do art. 165 do Código de Normas¹⁴, “o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”. Neste caso, há uma tendência que os conflitos sejam decorrentes de relações anteriores, mais profundas, duradouras e que eventualmente se perpetuem no tempo, cabendo ao mediador facilitar a comunicação, a compreensão e a ampliação da cognição das partes, de modo que elas próprias estudem e consagrem a melhor solução para o conflito.

Assim é que, desde 2011, com o propósito de conferir ampla aplicabilidade à Resolução nº 125/2010 do CNJ, além de celeridade e efetividade aos processos em curso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem editando normas e aperfeiçoando as já existentes para que o sistema multiportas seja efetivamente implementado na seara estadual.

Há de se convir que se a introdução dos métodos adequados de solução de conflitos se mostra dificultosa na fase cognitiva em virtude da enraizada cultura do litígio, com muito mais razão será na fase recursal, quando, de certa forma, há a consolidação da posição de ao menos um julgador a favor de uma das partes, além da vultuosa carga de litigiosidade existente em demandas que alcançam este estágio.

E não apenas as partes e seus procuradores veem sob este prisma, também os juristas e operadores do Direito, tanto é assim que, no Estado do Rio de Janeiro, conquanto desde 2020 houvesse previsão da atribuição do CEJUSC de Segundo Grau de Jurisdição (art. 39 da Resolução TJ/OE nº 02/2020), somente no ano de 2022 (Resolução TJ/OE nº 09/2022) foi criado o Centro Judiciário de Solução de Conflitos em Segundo Grau de Jurisdição e Cidadania (CEJUSC-SEG).

A criação do CEJUSC-SEG tem como propósito promover os métodos adequados de solução de conflitos também em 2º grau de jurisdição e, como consequência, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva, fazendo-se, portanto, necessária a extensa divulgação da existência e disponibilização do serviço ao jurisdicionado, de forma que a implementação da cultura da paz e do diálogo ocorra igualmente em processos em grau de recurso.

¹⁴ Ibid., art. 165, § 4º.

Note-se que a segunda instância de um Tribunal não se ocupa apenas com processos em fase de recurso, possuem também processos com competência originária, contudo, da distribuição ocorrida em um Tribuna estadual, conforme referido pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁵, em média, 89,4% são de recursos, o que demonstra a premente necessidade da efetiva utilização do sistema multiportas, mormente a conciliação e a mediação, de modo que possa ser implementada celeridade e efetividade na entrega da prestação jurisdicional.

Pesquisas realizadas para a elaboração do presente trabalho indicam que ainda não há estatísticas acerca do quantitativo de demandas remetidas ao novo Órgão estadual, tampouco sobre os resultados alcançados, sendo certo que do universo de demandas que tramitam em segunda instância, ainda se mostram ínfimas as tentativas de utilização dos meios adequados de solução de conflitos.

Tal panorama instiga a percepção no sentido de que, conquanto exista um Órgão específico com a finalidade de aplicar os métodos consensuais de solução de conflitos na instância recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o instituto ainda não é implementado de modo eficaz, a serviço da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

O trabalho apresentado objetivou demonstrar que, a despeito da existência de normatização acerca da utilização dos métodos adequados de solução de conflitos na segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o real emprego dos mesmos ainda está muito longe do ideal.

Verificou-se que a ampliação do acesso à justiça, advinda com a terceira onda renovatória do processo civil, que perquire a simplificação e a efetiva solução na aplicação do Direito, estimulando os métodos alternativos de solução de conflitos, ainda não alcançou nem de longe o seu intento, na medida em que o Poder Judiciário como um todo engatinha na implementação concreta e palpável dos instrumentos processuais e extraprocessuais capazes de promover a verdadeira tutela dos direitos e à debandada dos estorvos que se contraponham ao acesso efetivo à justiça.

A prestação da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário observa diversos parâmetros, procedimentos e princípios constitucionais que ao longo do tempo sofrem necessária atualização em razão da natureza dinâmica do Direito. Nesta perspectiva, o princípio do acesso

¹⁵ BRASIL. op. cit., nota 5. p. 131.

à Justiça vem se renovando ao possibilitar a solução dos conflitos pelos diversos meios apropriados existentes, desburocratizando e desjudicializando os mesmos, quando possível, sem perder de vista a garantia do devido processo legal.

Não menos importante é a observância dos princípios da celeridade, da duração razoável do processo e da efetividade. E, sob esse aspecto, diante da crescente litigiosidade e assoberbamento dos Tribunais de Justiça com demandas que eventualmente poderiam ser solucionadas por meios mais adequados, menos custosos, mais céleres e efetivos, há a premente necessidade de que a conciliação e a mediação sejam implementadas de forma ampla, efetiva e eficaz também nas instancias recursais.

A despeito da constante atualização do Direito, a cultura geral predominante, leia-se partes e operadores do direito, até então prestigiam o meio judicial de solução de conflitos como o mais confiável, entendendo-se esta como decisão emanada de um julgador investido de poder pelo Estado, por ser somente ele imparcial aos olhos da sociedade.

Com efeito, verificou-se que a existência e real necessidade de uma revolução/renovação na forma de exercer a Justiça é irrefutável, pena de o atual modelo não mais suportar e eventualmente se praticar a injustiça, diante da impossibilidade de alcançar, simultaneamente, celeridade e efetividade.

Em vista disso, apontou-se que os métodos consensuais de solução de conflitos, no caso do presente estudo, a conciliação e a mediação, conquanto sejam instrumentos reais e efetivos de acesso à justiça e de afirmação da cidadania, em segundo grau de jurisdição carecem de ser mais difundidos e amplamente estimulados, de modo que a duração razoável do processo e a efetividade tão avivadas pela Constituição Federal possam ser concretizadas igualmente em todas as fases processuais.

A pesquisa possibilitou identificar que se a promoção do sistema multiportas extraprocessual e processual na fase de conhecimento se mostra enredada em virtude da enraizada cultura do litígio, com muito mais razão o é na fase recursal, porquanto a carga de litigiosidade se apresenta em grandes proporções em demandas em grau de recurso.

Por tudo que se expôs, demonstrou-se que o Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro busca de forma normativa introduzir em grau recursal a conciliação e a mediação, todavia, o alcance da *ratio* do sistema multiportas, com efetividade e celeridade, demanda o emprego de esforços para além da simples regulamentação do tema, de modo que toda sociedade obtenha informações e se sinta segura na implementação do método mais adequado.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valéria Ferioli (Coord). *Conciliação e Mediação: ensino em construção*. Coleção ENFAM. 1. ed. São Paulo: IPAM, 2016.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo et al. *Os métodos consensuais de Solução de Conflitos no Âmbito do Novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105/15)*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2022.

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022/Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 mai. 2022.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

_____. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. *Mediação de sucesso no STJ reforça possibilidade de solução consensual em qualquer fase do processo*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Mediacao-de-sucesso-no-STJ-reforca-possibilidade-de-solucao-consensual-em-qualquer-fase-do-processo.aspx>>. Acesso em 10 nov. 2022.

CALAINHO, Márcia (Org.). *Mediação: medo e esperança*. Porto, Portugal: Editora Cravo, 2020.

DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

FLOR, Joseane dos Santos. *Métodos consensuais de soluções de conflitos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*. Disponível em: <<https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/14382/1/PDF%20-20Joseane%20dos%20Santos%20Flor.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2022.

MARTINS, Márcia Cristina Mileski et al. *Da efetividade e celeridade do processo civil no Brasil através dos meios consensuais de resolução de conflitos: conciliação e mediação*.

Disponível em: <https://revistaidcc.com.br/index.php/revista/article/view/46/45>. Acesso em: 22 nov. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução TJ/OE nº 23/2011*. Disponível em: <[_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução TJ/OE nº 16, de 30 de julho de 2014*. Disponível em: <\[http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=180438&desc=ti&servidor=1&iBanner=&iIdioma=0\]\(http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=180438&desc=ti&servidor=1&iBanner=&iIdioma=0\)>. Acesso em: 30 out. 2022.](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=140196&desc=ti&servidor=1&iBanner=&iIdioma=0#:~:text=Institui%20o%20N%C3%Bacleo%20Permanente%20de,Cidadania%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.>. Acesso em: 30 out. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução TJ/OE nº 7, de 14 de março de 2016*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/resolucao-tjoe-07-2016.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução TJ/OE nº 02, de 20 de fevereiro de 2020*. Disponível em: <www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/resolucao-tj-oe-rj-n-02-2020.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução TJ/OE nº 09, de 03 de maio de 2022*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/publicacao-d.o-cejusc-2-grau.pdf/c4e4420d-088d-a2de-fc4a-67c3eb7a5cd1?version=1.0>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

TAKAHASHI, Bruno et al. *Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais*. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior\(5\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior(5)%20formatado.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2022.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de Tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997.